



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS**

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO ORDINÁRIA: Nº 589
DECISÃO DA C. ESPECIALIZADA: CEEC/SE Nº. 0577/2017
PROCESSO: 1677874/2016
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

EMENTA: DEFERE A MANUTENÇÃO DA MULTA.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil apreciando o processo em epígrafe, que trata do Auto de Infração 113030 / 2016, considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; considerando que a interessada foi cientificada do Auto de Infração 113030-2016 conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo; considerando que em visita no local, a fiscalização constatou que a pessoa jurídica PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, CNPJ 13.113.287 0001-08, executa atividades ligadas à serviços de resíduos hospitalares, todavia ao consultar o banco de dados do CREA-SE, a fiscalização não localizou a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente às atividades; considerando que a infração fora enquadrada como "profissional ou pessoa jurídica por falta de ART" e fora capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77, que estabelece: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)"; considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea "a", do art. 73, da Lei nº 5.194-66; considerando o disposto no Art. 18 da Resolução 1.066-15 do CONFEA, in verbis: "Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados"; considerando, que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 113030-2016 em epígrafe fora de R\$589,64, e que a multa à época da autuação, em 06 de dezembro de 2016, encontrava-se regulamentada conforme tabela do anexo a Decisão Plenária 2.041-15, em sua alínea "a", nos valores que vão de R\$ 196,54 (cento e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos) a R\$ 589,64 (quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos); considerando que a autuada NÃO APRESENTOU DEFESA NO PRAZO ESTIPULADO pelo Parágrafo Único do artigo 10, da Resolução 1.008-04, que dispõe: "Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração"; considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008 do CONFEA: "Art.20 - A câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; considerando a verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constante defesa apresentada no prazo pela infratora, **DECIDIU**, por unanimidade, DEFERIR a MANUTENÇÃO do Auto de Infração 113030-2016 no VALOR MÁXIMO DA MULTA da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia da interessada. Coordenou a reunião o senhor Engenheiro Civil José Fernando Rolim Villa Verde. Votaram os Engenheiros Civis Eduardo Francisco de Souza, Ilan Magno Herculano, Isabella de Lima Veiga, Jose Carlos Tavares Gentil, Jose Vieira Andrade, Luiz Diego Vieira Lopes, Rodolfo Santos da Conceição e Rodrigo Fernando Menezes de Oliveira. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 08 de novembro de 2017

Engenheiro Civil José Fernando Rolim Villa Verde
RNP 180210636-7
Coordenador em substituição da CEEC